

**Processo C-165/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de abril de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Verwaltungsgericht Berlin (Tribunal Administrativo de Berlim, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

30 de março de 2020

**Autor:**

ET, enquanto administrador da insolvência de Air Berlin PLC &amp; Co. Luftverkehrs KG (AB KG)

**Demandada:**

República Federal da Alemanha

**Objeto do processo principal**

Ação administrativa de impugnação de uma decisão sobre a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para a atividade de aviação

**Objeto e base jurídica do pedido prejudicial**

Interpretação do direito da União, neste caso das disposições das Diretivas 2003/87/CE, 2008/101/CE e do Regulamento (UE) n.º 2013/389; artigo 267.º TFUE.

**Questões prejudiciais**

1. Devem a Diretiva 2003/87/CE e a Diretiva 2008/101/CE ser interpretadas, atendendo ao considerando 20 da Diretiva 2008/101/CE, no sentido de que se opõem à anulação da atribuição, a título gratuito, de licenças de emissão de gases

com efeito de estufa para a atividade de aviação a um operador de aeronaves para os anos de 2018 a 2020, se tiverem sido emitidas licenças para os anos de 2013 a 2020 e o operador de aeronaves tiver cessado as suas atividades de aviação em 2017, devido a insolvência?

Deve o artigo 3.º-F, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE ser interpretado no sentido de que a anulação da decisão de atribuição de licenças de emissão, na sequência da cessação das atividades de aviação devido a insolvência, depende da continuação das atividades de aviação por outros operadores da atividade de aviação? Deve o artigo 3.º-F, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE deve ser interpretado no sentido de que a atividade de aviação continua quando os direitos de aterragem nos chamados aeroportos coordenados (faixas horárias ou *slots*) tiverem sido parcialmente vendidos (para os voos de curto e médio curso do operador da atividade de aviação insolvente) a três outros operadores da atividade de aviação?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

São as normas do artigo 10.º, n.º 5, do artigo 29.º, do artigo 55.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e do artigo 56.º do Regulamento n.º 389/2013 (a seguir «regulamento do registo da União» compatíveis com a Diretiva 2003/87/CE e com a Diretiva 2008/101/CE e válidas, na parte em que se opõem à emissão de licenças de emissão gratuitas atribuídas, mas ainda não emitidas, no caso de o operador cessar a atividade de aviação devido a insolvência?

3. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Devem as Diretivas 2003/87/CE e 2008/101/CE ser interpretadas no sentido de que a revogação da decisão sobre a atribuição gratuita de licenças de emissão para a atividade de aviação é necessariamente imposta pelo direito da União?

4. Em caso de a resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à terceira questão:

Devem o artigo 3.º-C, n.º 3-A e o artigo 28.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2003/87/CE, na redação resultante das alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/410, ser interpretadas no sentido de que o terceiro período de comércio de licenças de emissão não termina no fim de 2020, mas apenas em 2023?

5. Em caso de resposta negativa à quarta questão:

Pode o direito à atribuição complementar de licenças de emissão a título gratuito aos operadores de atividade de aviação, para o terceiro período de comércio de licenças de emissão, ser satisfeito após o decurso desse terceiro período de comércio, através de licenças de emissão para o quarto período de comércio de licenças de emissão, se a existência desse direito à atribuição só for judicialmente reconhecida após o decurso do terceiro período de comércio de licenças de emissão ou os direitos à atribuição de licenças de emissão que ainda não tenham

sido satisfeitos extinguem-se, no termo do terceiro período de comércio de licenças de emissão?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da Comunidade,

em especial o artigo 10.º-A, n.ºs 19 e 20, da Diretiva 2003/87/CE, na redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015,

Artigo 10.º-A, n.ºs 19 e 20, da Diretiva 2003/87/CE, na redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017,

Artigo 3.º-C, n.ºs 1, 2 e 3-A, artigo 3.º-F, n.ºs 1 e 8, artigo 28.º-A, n.ºs 1, 2 e 4, da Diretiva 2003/87/CE, na redação da Diretiva 2018/410,

Artigo 10.º, n.º 5, artigo 29.º, artigo 55.º, n.º 1, alínea a), artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013, que estabelece um registo da União

Decisão 377/2013/UE de 24 de abril de 2013; Regulamentos (UE) n.º 421/2014 de 16 de abril de 2014 e (UE) 2017/2392, de 29 de dezembro de 2017

Artigos 107.º e 119.º TFUE e artigos 17.º e 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Diretiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, que altera a Diretiva 2003/87/CE de modo a incluir as atividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, considerando 20

### **Disposições nacionais invocadas**

Gesetz über den Handel mit Berechtigungen zur Emission von Treibhausgasen (Treibhausgas-Emissionshandelsgesetz) (Lei do comércio das licenças de emissão de gases com efeito de estufa, a seguir «TEHG»).

Verordnung über die Zuteilung von Treibhausgas-Emissionsberechtigungen in der Handelsperiode 2013 bis 2020 (Regulamento da atribuição de licenças de emissão

de gases com efeito de estufa no período de comércio de licenças de emissão de 2013 a 2020, a seguir «Zuteilungsverordnung 2020» ou «ZuV 2020».

Lei do Procedimento Administrativo (a seguir «VwVfG»), §§ 48, 49.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A Air Berlin PLC & Co. Luftverkehrs KG (AB KG) (a seguir «Air Berlin») foi operadora de aeronaves comerciais até ao segundo semestre de 2017 e estava sujeita à obrigação de comércio de emissões. O serviço alemão de comércio de licenças de emissão atribuiu à Air Berlin, por Despacho de 12 de dezembro de 2011, para os períodos de emissão de licenças de 2012 e 2013 a 2020 um total de 28 759 739 direitos de licença de emissão para a atividade de aviação. Para os anos de 2013 a 2020, foram atribuídos 3 174 922 de licenças de emissão para a atividade de aviação para cada um desses anos. Por Despacho de 15 de janeiro de 2015, a autoridade alemã do comércio de licenças de emissão revogou parcialmente o despacho de atribuição de licenças de 12 de dezembro de 2011, com fundamento na suspensão, introduzida pelo Regulamento (UE) n.º 421/2014, da inclusão dos voos internacionais mencionados nesse regulamento na obrigação de comércio de emissões para os anos 2013 a 2016 e determinou a atribuição de 18 779 668 licenças de emissão para a atividade de aviação. Este despacho revogatório é definitivo.
- 2 Em 15 de agosto de 2017, a Air Berlin requereu a abertura de um processo de insolvência sobre o seu próprio património. O tribunal da insolvência competente ordenou a autogestão provisória da Air Berlin. Em 28 de outubro de 2017, a Air Berlin cessou oficialmente a operação de voos. O processo de insolvência principal foi aberto por despacho do tribunal de insolvência de 1 de novembro de 2017. Em 16 de janeiro de 2018, ET foi nomeado administrador de insolvência.
- 3 Em 28 de fevereiro de 2018, a autoridade alemã do comércio de licenças de emissão emitiu um despacho com, no total, cinco pontos dirigido a ET, na sua qualidade de administrador da insolvência. No ponto 1, revogou parcialmente o Despacho de 12 de dezembro de 2011, na redação dada pelo Despacho revogatório de 15 de janeiro de 2015 e fixou a atribuição para os anos 2013 de 2020 em 12 159 960 licenças. No parágrafo 2, revogou parcialmente a atribuição de licenças para o período de atribuição de licenças de 2013 de 2020, na parte em que essas licenças, após dedução das licenças para a atividade de aviação atribuídas para o período de atribuição de licenças de 2012, excediam as 7 599 975 licenças para a atividade de aviação. Verificou-se que já tinha sido totalmente concretizada a emissão das licenças da atribuição de licenças alterada para os anos de 2013 a 2017, mas para os anos de 2018 a 2020 não foi feita nenhuma emissão.
- 4 O fundamento invocado para o efeito foi o facto de a revogação efetuada no ponto 1 ser consequência da suspensão da inclusão de determinados voos internacionais na obrigação de devolução de licenças pelo Regulamento (UE) 2017/2392 para os

anos de 2017 a 2020. A revogação constante do ponto 2 decorre do facto de a Air Berlin, segundo as suas próprias declarações, ter cessado a atividade de aviação em 28 de outubro de 2017 após a abertura do processo de insolvência. A autorização da UE de funcionamento expirou em 1 de fevereiro de 2018.

- 5 Por despacho de decisão sobre uma reclamação de 19 de junho de 2018, o serviço alemão do comércio de licenças de emissão indeferiu a reclamação deduzida contra o Despacho de 28 de fevereiro de 2018. Na sua ação, ET impugna essencialmente o ponto 2 do Despacho de 28 de fevereiro de 2018, na redação dada pelo despacho que decidiu sobre a reclamação.

### **Principais argumentos das partes no processo principal**

- 6 O **autor** entende que a revogação parcial constante do ponto 2 do despacho não pode assentar nos §§ 48, 49 da VwVfG (anulação administrativa de um ato administrativo ilegal ou revogação de um ato administrativo legal). Isto porque nem o § 11 TEHG nem as outras disposições do TEHG continham uma disposição sobre a revogação de uma decisão, já tomada, de atribuição de licenças de emissão a um operador de aeronaves. A vontade do legislador da União também obsta à revogação da atribuição de licenças. O considerando 20 da Diretiva 2008/101/CE afirma: «Os operadores de aeronaves que cessem as suas operações deverão continuar a receber licenças de emissão até ao final do período para o qual já tenham sido atribuídas licenças de emissão a título gratuito». O legislador determinou inequivocamente a subsistência do direito à atribuição de licenças. Isto também é adequado, uma vez que a quantidade total de licenças de emissão atribuídas permanece inalterada. O autor refere a fundamentação do projeto de lei de adaptação das bases jurídicas para o futuro desenvolvimento do comércio europeu de emissões, de 27 de junho de 2018. A regulação futura num novo n.º 6, aditado ao § 11 da TEHG, abrange precisamente o caso ora controvertido. No entanto, sucede que esta base de habilitação ainda não existe, mas deve ser criada apenas para o futuro. Logo, atualmente não há uma base de habilitação correspondente.
- 7 De qualquer forma, a Air Berlin confiou legitimamente na manutenção do despacho de atribuição de licenças de emissão e já tinha vendido a maioria das licenças de emissão para a atividade de aviação que lhe tinham sido atribuídas na primavera/verão de 2017. Isso sucedeu na expectativa e na confiança de que as licenças de emissão seriam atribuídas nos anos seguintes do período de comércio de licenças de emissão. A confiança na manutenção da decisão de atribuição de licenças também era legítima. A insolvência ainda não era previsível à data da venda das licenças de emissão para a atividade de aviação emitidas em 2017.
- 8 Tanto quanto é do conhecimento do autor, em 11 de agosto de 2017 foi inesperadamente negado financiamento à Air Berlin, o que levou à sua insolvência. Mesmo que a insolvência já fosse previsível à data da venda, a confiança da Air Berlin seria legítima. Do considerando 20 da Diretiva

2008/101/CE, já citado, resulta claro que a Air Berlin ainda podia contar com a atribuição de licenças para o atual período de atribuição de licenças, mesmo que tivesse cessado as suas operações.

- 9 Todas as aeronaves da frota da Air Berlin foram dadas em locação a vários locadores financeiros. No contexto do processo de insolvência provisório e também após a abertura do processo de insolvência, as faixas horárias atribuídas à Air Berlin, que são necessárias para utilizar a infraestrutura aeroportuária nos chamados aeroportos coordenados em determinados dias e em determinados horários para descolagem e aterragem (*slots*), foram vendidas em conexão com a venda de ativos à Deutsche Lufthansa, à Easyjet e à Thomas Cook. O autor não sabe se estas empresas utilizaram realmente as faixas horárias que adquiriram da mesma forma que a Air Berlin, ou se as mesmas serviram para outros itinerários. Foram vendidos os *slots* para operações de curto e médio curso.
- 10 O requerente considera que a manutenção das atividades de aviação na aceção do artigo 3.º-F, n.º 1, da Diretiva 2003/87 não é relevante para a questão da manutenção da atribuição de licenças aos operadores de atividades de aviação. De resto, a questão de saber quando se deve presumir a manutenção na aceção da disposição acima referida ainda não foi esclarecida na jurisprudência.
- 11 Também é incompreensível a razão por que, sem a revogação do despacho de atribuição de licenças, será posto em causa o interesse público num sistema funcional de comércio de licenças de emissão e a Air Berlin usufruirá de uma vantagem injustificada em detrimento de outros operadores do mercado. Não há nenhuma ameaça de distorção da concorrência, porque a Air Berlin já não participa de todo na concorrência.
- 12 A **demandada** afirma que os §§ 48,49 da VwVfG constituem uma base suficiente para a revogação da atribuição de licenças para os anos de 2018 a 2020.
- 13 A atribuição de licenças foi originalmente feita para os anos de 2013 a 2020, com o fundamento de que a Air Berlin exerceria a sua atividade de aviação sujeita ao comércio de licenças de emissão até 2020. Desde a cessação definitiva das operações de voo, a Air Berlin já não está sujeita ao sistema de comércio de licenças de emissão, pelo que já não está abrangida pelo âmbito de aplicação da TEHG. Com a expiração da autorização de operação, o estatuto de operador aéreo da Air Berlin deixou de existir. Segundo a TEHG, o direito à atribuição de licenças de emissão está conexo com a existência da obrigação de comércio de licenças de emissão. O direito da União não impede que isso aconteça. No seu Acórdão de 28 de fevereiro de 2018, *Trinseo Deutschland (C-577/16, EU:C:2018:127)*, o Tribunal de Justiça decidiu expressamente que uma instalação só está abrangida pelo regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa se produzir emissões diretas de CO<sub>2</sub>. Segundo esse acórdão, apenas as instalações cujas atividades estão abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão por força do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87 podem

beneficiar da atribuição destas licenças a título gratuito. Estas afirmações aplicam-se *mutatis mutandis* às atividades de aviação.

- 14 Assim, o artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento n.º 389/2013 prevê que seja atribuído o estado de «excluída» à conta de um operador de aeronaves que já não efetue voos abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão. Nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento n.º 389/2013, já não pode ser iniciado nenhum processo com origem nessa conta, a não ser no período durante o qual essa conta ainda não estava no estado de excluída. O artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento n.º 389/2013 dispõe que o administrador nacional deve indicar, em relação a cada operador de aeronave e cada ano, se o operador de aeronave deve ou não receber uma atribuição para esse ano, na tabela nacional de atribuição para a aviação. A inclusão destas normas no Regulamento n.º 389/2013 mostra que a revogação das decisões de atribuição tem de ser admissível.
- 15 O considerando 20 da Diretiva 2008/101 é contrário ao regime de comércio de emissões. Este considerando foi elaborado num momento anterior à adoção do Regulamento n.º 389/2013, que é claramente contrário ao mesmo, e não foi repetido nos Regulamentos n.º 421/2014, de 16 de abril de 2014, e 2017/2392, de 13 de dezembro de 2017, que alteraram a Diretiva 2003/87 no domínio da atividade de aviação.
- 16 O autor também não pode invocar uma confiança legítima da Air Berlin. A possível confiança só seria legítima se a Air Berlin, ao alienar as licenças que lhe foram atribuídas para 2017, pudesse ter partido do princípio de que lhe continuariam a ser atribuídas licenças mesmo que cessasse as suas operações. Nem as regras de atribuição de licenças nem a conduta da demandada deram origem a tal presunção. A revogação foi também do interesse público. O princípio do direito ao comércio de licenças de emissão seria minado se as licenças fossem introduzidas no mercado. Isto iria distorcer o preço de mercado.
- 17 A manutenção da atribuição de licenças de emissão no caso da cessação das atividades de aviação é incompatível com a proibição de auxílios de Estado por força do artigo 107.º TFUE, com o princípio da economia de mercado aberto e de livre concorrência constante do artigo 119.º, n.º 1, do TFUE, com o direito à liberdade de empresa nos termos do artigo 17.º da Carta e com o princípio da igualdade nos termos do artigo 20.º da Carta.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 18 A **primeira questão prejudicial** serve para esclarecer o significado do considerando 20 da Diretiva 2008/101. O tribunal nacional entende que nenhuma norma específica do direito derivado relevante contém uma regra que contradiga o conteúdo desse considerando. A possibilidade de reter licenças de emissão para atividades de aviação já atribuídas, apesar da cessação das atividades de aviação, é um resultado que não convence este tribunal.

- 19 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na interpretação da Diretiva 2003/87 também há que ter em conta os objetivos prosseguidos pela regulamentação. O principal objetivo da diretiva é a proteção do ambiente através de uma redução das emissões de gases com efeito de estufa. A atribuição de licenças de emissão a título gratuito inscreve-se no âmbito de um regime específico de regras transitórias, que derroga o princípio segundo o qual as licenças de emissão devem ser atribuídas de acordo com o mecanismo de venda em leilão, instituído no artigo 10.º da Diretiva 2003/87 (Acórdão de 20 de junho de 2019, ExxonMobil Deutschland, C-682/17, EU:C:2019:518, n.ºs 71 e 82, e Acórdão de 28 de julho de 2016, Vatenfall Europe Generation, C-457/15, EU:C:2016:613, n.º 39 e jurisprudência referida). Todavia, na falta de normas de direito derivado, é necessário que o Tribunal de Justiça esclareça definitivamente esta questão, tendo em conta as objeções suscitadas pela demandada sobre a proibição dos auxílios prevista no artigo 107.º TFUE, sobre o princípio de uma economia de mercado aberto em que a concorrência é livre, consagrado no artigo 119.º, n.º 1, TFUE e sobre os artigos 17.º e 20.º da Carta.
- 20 No que respeita à continuação das atividades de aviação nos termos do artigo 3.º-F, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, até à data ainda não foi esclarecido o que pressupõe a continuação da atividade na aceção dessa disposição, nem se a possibilidade de reter licenças de emissão para atividades de aviação atribuídas depende de saber se as atividades da aviação prosseguiram, total ou parcialmente, na aceção da supramencionada disposição.
- 21 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a **segunda questão prejudicial** visa esclarecer a interpretação e a validade das disposições dos artigos 10.º, n.º 5, 29.º, 55.º e 56.º do Regulamento n.º 389/2013. Essas disposições versam sobre as consequências da cessação da atividade de um operador de aeronaves para o estado da conta e para a transferência de licenças para a conta.
- 22 A **terceira questão prejudicial**, que visa determinar se a anulação da decisão de atribuição em caso de cessação das atividades de aviação é imperativa por força do direito da União, é relevante para uma interpretação, conforme com o direito da União, das normas nacionais sobre a revogação e anulação administrativa de atos administrativos constantes dos §§ 48 e 49 da VwVfG. Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, isso tem impacto nas disposições nacionais no tocante à discricionariedade concedida à autoridade pelos §§ 48 e 49 da VwVfG e também no tocante ao momento a partir do qual a decisão de atribuição de licenças pode ou deve ser anulada.
- 23 A quarta e quinta questões prejudiciais são relevantes se no presente processo não puder ser proferida uma decisão com trânsito em julgado antes do termo do terceiro período de comércio de licenças de emissão.
- 24 O terceiro período de comércio de licenças de emissão termina em 31 de dezembro de 2020 para os operadores de instalações sujeitas ao comércio de

licenças de emissão. As normas do artigo 28.º-B, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE e do § 11, n.º 1, da TEHG, na redação de 18 de janeiro de 2019, suscitam a questão de saber se, para os operadores de aeronaves - ao contrário dos operadores de instalações - o fim do ano de 2020 não tem qualquer efeito nos direitos de atribuição de licenças de emissão ainda pendentes nessa data.

- 25 Com a **quarta questão prejudicial** pretende-se esclarecer quando termina o terceiro período de comércio de licenças de emissão para os operadores de aeronaves.
- 26 Caso a quarta questão prejudicial seja respondida no sentido de que o terceiro período de comércio de licenças de emissão também termina em 31 de dezembro de 2020 para os operadores de aeronaves, é relevante, no entender do tribunal de reenvio, a resposta à **quinta questão prejudicial**.
- 27 De acordo com a jurisprudência dos tribunais alemães, o termo do primeiro e segundo períodos de comércio de licenças de emissão leva que já não possam ser satisfeitos os direitos a atribuição de licenças ainda pendentes até 30 de abril do ano seguinte ao termo do período de comércio de licenças de emissão, que antes se extinguem, na falta de uma norma transitória do direito nacional. Tão-pouco há, no direito nacional, uma norma transitória no terceiro período de comércio de licenças de emissão para os direitos a atribuição de licenças de emissão ainda pendentes no tribunal e, logo, ainda por concretizar. Esta inexistência de uma norma transitória nacional deveu-se ao facto de as regras de atribuição a título gratuito de licenças durante o período de comércio de 2021 a 2030 serem fixadas taxativamente no regulamento da União Europeia da atribuição de licenças de emissão e de só ser autorizada uma compensação de direitos à atribuição de licenças de um período para outro se o regulamento da União Europeia da atribuição de licenças de emissão o prever para o quarto período de comércio de licenças de emissão.
- 28 O tribunal de reenvio é favorável a uma avaliação uniforme e segundo o direito da União dos direitos a atribuição de licenças ainda pendentes. Assinala que não existe qualquer norma expressa na Diretiva 2003/87 ou na Decisão 2011/278. Tão-pouco no Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO 2019, L 59, p. 8, a seguir «Regulamento da UE da atribuição de licenças de emissão»), entretanto adotado, há qualquer norma sobre a compensação, de um período para outro, de direitos à atribuição de licenças, por exemplo, sob a forma de uma reserva de jurisdição.
- 29 Só há uma reserva para novos operadores nos termos do artigo 10.º-A, n.º 7, da Diretiva 2003/87 e do artigo 18.º do regulamento da União de atribuição de licenças de emissão, assim como uma reserva especial nos termos do artigo 3.º-F da Diretiva 2003/87. A norma do artigo 2003/87 sobre a validade das licenças não se pronuncia sobre a questão das licenças ainda não atribuídas no termo do terceiro período de comércio de licenças de emissão. De acordo com o considerando 7 da Decisão 2015/1814 (UE) do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 6 de outubro de 2015, deverão ser inseridas na reserva, em 2020, as licenças de emissão não atribuídas a instalações nos termos do artigo 10.º-A, n.º 7, da Diretiva 2003/87/CE e as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do artigo 10.º-A, n.ºs 19 e 20 da referida diretiva (a seguir designadas «licenças de emissão não atribuídas»). No entender do tribunal de reenvio, o considerando 7 aponta no sentido de a transição do terceiro para o quarto período de comércio de licenças de emissão não levar à extinção dos direitos a atribuição complementar de licenças ainda não satisfeitos até essa data. Porém, não há uma norma clara sobre o destino dos direitos a atribuição complementar de licenças ainda não satisfeitos até ao termo do terceiro período de comércio de licenças de emissão.

- 30 Esta questão surgiu em vários processos ainda pendentes no tribunal de reenvio e também em outros tribunais nacionais. Uma vez que não será possível proferir uma decisão transitada em julgado em todos os processos até ao final do período de comércio de emissão de licenças e uma vez que, com base na anterior jurisprudência dos tribunais alemães, os operadores de instalações receiam que os seus pedidos de atribuição de licenças se extingam, já foram anunciados a esta Secção vários procedimentos cautelares. Nesses procedimentos cautelares, a Câmara não pode antecipar uma decisão do Tribunal de Justiça necessária para esta questão.
- 31 O tribunal de reenvio solicita ao Tribunal de Justiça que esclareça a questão das repercussões do terceiro período de comércio de licenças de emissão no destino dos pedidos de atribuição de licenças não satisfeitos até essa data, também independentemente da resposta às demais questões prejudiciais, uma vez que se trata de uma questão fundamental que se coloca em todos os processos judiciais pendentes na União relativos à atribuição complementar de licenças de emissão e que exige um esclarecimento urgente no interesse da segurança jurídica e da aplicação uniforme das normas europeias sobre o comércio de licenças de emissão.